

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 175 | Quarta-feira, 30/09/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	5
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	5

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 006.308/2026-0**Natureza:** Denúncia**Unidade:** Município de Pacaraima/RR

DESPACHO

Cuidam os autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 90010/2025, conduzida pela Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR, com valor estimado de R\$ 4.919.614,43, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de sistema fotovoltaico *zero grid* com armazenamento de energia em prédios públicos daquele Município.

2. O certame, regido pela Lei 14.133/2021, foi homologado e adjudicado em favor da Dacon Construtora Ltda. pelo valor de R\$ 4.895.015,78, encontrando-se o contrato em fase final de execução, com 97,08% de liquidação e 86,73% de pagamento. Os recursos são de origem federal, oriundos de emenda parlamentar.

3. Alega o denunciante (peça 7, tarjada), em síntese, a prática de direcionamento em favor da empresa vencedora, apontando:

- a) desclassificação sucessiva de licitantes sob motivação genérica, sem oportunidade de saneamento;
- b) convocação de licitantes em bloco, fora da ordem de classificação, sem prazo hábil para reapresentação de proposta ajustada;
- c) adjudicação a licitante que não ofertou qualquer lance, por valor praticamente idêntico ao orçamento estimado;
- d) suposto sobrepreço de aproximadamente 80% em relação aos preços de mercado;
- e) potencial direcionamento à mesma empresa na Concorrência 3/2026 do Município de Cantá/RR, com projeto básico do mesmo profissional e planilhas replicadas e mesma autoria parlamentar da emenda destinadora dos recursos.

4. Ao final, requer o “cancelamento das duas licitações por suspeita não infundada de direcionamento com reflexo direto em prejuízo do dinheiro público”.

5. Em seu exame preliminar, a AudContratações propôs o conhecimento da denúncia, a realização de oitiva e de diligências, deixando de propor medida cautelar.

6. Acompanho a unidade técnica quanto à ausência dos pressupostos para a adoção de medida cautelar. Realizado o exame em cascata, verifica-se que o pressuposto do perigo da demora não se encontra configurado: o procedimento da Concorrência 90010/2025 exauriu-se com a homologação, a adjudicação e a contratação, estando o contrato em fase final de execução, a menos de 3% da conclusão.

7. Ademais, não há ato futuro a sustar, e a retenção do saldo remanescente não reverteria eventual prejuízo, que se apura sobre a integralidade do valor contratado.

8. De outro lado, mostra-se presente o **perigo da demora reverso**, porquanto a paralisação de obra em estágio tão avançado converteria investimento público em ativo inservível, e a retenção de valores transferiria ao particular o ônus financeiro de objeto já recebido e atestado.

9. Quanto à Concorrência 3/2026, o Município de Cantá/RR não integra a relação processual, o que impede, por ora, o exame de medida cautelar sobre aquele certame.

10. Por tais razões, deixo de adotar, nesta oportunidade, a medida cautelar, sem prejuízo do exame de mérito das questões, na forma proposta.
11. Os elementos coligidos nos autos e os obtidos de ofício junto a fontes oficiais revelam plausibilidade nas alegações, a recomendar a oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, relativamente aos seguintes indícios:
- a) desclassificação de catorze licitantes (todos com propostas inferiores à da adjudicatária) sem prévia diligência, por vícios aparentemente sanáveis da planilha, por inexecuibilidade presumida e por descumprimento de exíguo prazo de convocação;
 - b) execução e pagamento de contrato sem divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, em possível afronta aos arts. 91 e 94 da Lei 14.133/2021; e
 - c) deficiência do orçamento estimativo, evidenciada pela expressiva dispersão de preços entre os licitantes e pela presença, entre os anexos do edital, de documento remanescente de licitação diversa.
12. Destaco que tal providência é necessária ao esclarecimento dos fatos, notadamente porque o julgamento definitivo depende do exame dos Pareceres Técnicos 6/26, 7/26 e 8/26 e da manifestação da unidade jurisdicionada acerca da motivação dos atos de julgamento.
13. Com idêntico fundamento, mostram-se pertinentes as diligências propostas, junto à Prefeitura de Pacaraima/RR, para obtenção dos pareceres técnicos que motivaram as desclassificações, dentre outros documentos, e à Prefeitura de Cantá/RR, para apuração dos elementos concretos que embasaram a opção pela forma presencial no certame conexo (Concorrência 3/2026), da relação de propostas, do orçamento estimativo e das impugnações apresentadas.
14. A recorrência das mesmas empresas, do mesmo objeto e de sistemática assemelhada em dois certames simultâneos no mesmo Estado configura conexão material relevante que justifica a diligência ao Município de Cantá/RR, o qual, todavia, por constituir unidade jurisdicionada diversa, com processo administrativo próprio e estágio de execução distinto, poderá ensejar apuração e apreciação em processo apartado, na forma do art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, conforme se avalie à vista das respostas.
15. Ante o exposto, acolho a proposta da AudContratações, no sentido de conhecer da presente denúncia por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e de realizar a oitiva e às diligências propostas na peça 19 (itens 55.2 a 55.4).
16. Desde já, autorizo o acesso aos representantes legais da Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR e da Prefeitura Municipal de Cantá/RR aos presentes autos, ressalvadas as peças que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 93, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.
17. Realizadas as medidas preliminares, restitua-se os autos à unidade técnica para instrução e demais providências pertinentes.

Brasília, 29 de setembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 022.339/2024-8

Natureza: Monitoramento

Unidades: Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Interessado: Tribunal de Contas da União

DESPACHO

Trata-se do monitoramento das recomendações expedidas por meio do Acórdão 1.432/2024-Plenário, decorrente da apreciação do processo TC 003.597/2023-7.

2. Aquele processo cuidou do quinto relatório de acompanhamento anual das aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) pela Administração Pública Federal (ciclo 2023/2024).

3. O acórdão em questão foi exarado nos seguintes termos:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 241 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Governo Digital e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, assim como ao Conselho Nacional de Justiça, a orientarem os órgãos e entidades sob sua supervisão, no que concerne às contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, a:

9.1.1. fazer constar dos editais de licitação exigência de que os licitantes informem em suas propostas a marca e o fabricante dos produtos ofertados, inclusive mediante o preenchimento no sistema eletrônico pertinente;

*9.1.2. requerer dos fornecedores informações detalhadas dos componentes das soluções de TIC que se pretende contratar, a exemplo de: fabricante, modelo, **part number**, descrição técnica, quantidade e preço unitário;*

9.1.3. requerer dos fornecedores (quando da pesquisa de preços) e exigir dos licitantes (quando da entrega das propostas comerciais), planilha detalhada de formação dos preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários;

9.1.4. realizar análise crítica dos preços estimados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas, utilizando inclusive os referenciais de preços internacionais;

9.2. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que amplie os acordos abrangidos pelos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas para licenciamento de **software, adotando como referenciais preços internacionais, quando pertinente;”** (grifos acrescidos)

3. No presente monitoramento, verificou-se que os esclarecimentos encaminhados pela Secretaria de Governo Digital (SGD/MGI) em face do Acórdão 1.432/2024-Plenário tornam dispensável a realização de novos questionamentos àquele órgão neste momento.

4. Entretanto, como ainda não houve manifestação por parte da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MGI) sobre a matéria, faz-se necessário diligenciá-la para que informe sobre eventuais orientações expedidas ou normativos elaborados acerca das contratações de soluções de TIC.

5. Por fim, de forma similar à SGD, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também se manifestou quanto às recomendações contidas no Acórdão 1.432/2024-Plenário, encaminhando cópia do novo normativo que elaborou sobre o tema, a Resolução CNJ 616/2025.

6. Mesmo assim, a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) entende que nem todas as questões abrangidas pelo acórdão do TCU foram endereçadas por esse normativo, remanescendo lacunas que demandam esclarecimentos adicionais

7. Nesse contexto, a unidade técnica propõe a realização de diligências à Sest/MGI e ao CNJ para obtenção de mais informações.

Manifesto-me de acordo com essa proposta e encaminho os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para a expedição dos ofícios pertinentes.

Brasília, 29 de setembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0926/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026**

TC 005.436/2023-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO PAULO DA GAMA CÂMARA, CPF: 570.457.393-20, do Acórdão 6032/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 14/10/2025, proferido no processo TC 005.436/2023-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/9/2026: R\$ 452.862,61. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 129)

EDITAL 0932/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

TC 024.231/2020-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA AMAZONIA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 08.640.451/0001-03, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 857/2025-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado na sessão de 11/2/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 4192/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sessão de 16/8/2022 e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica AMAZONIA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 08.640.451/0001-03, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/9/2026: R\$ 903.424,22; em solidariedade com o responsável Roselito Soares da Silva (CPF: 299.518.601-68). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 131)

EDITAL 0935/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 005.624/2026-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA RUBIANE DE ALENCAR OLIVEIRA, CPF: 958.533.163-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/9/2026: R\$ 26.833,96; em solidariedade com os responsáveis: Alessandra Maria Lima Ribeiro de Sousa (CPF: 453.277.933-20), Rogério Bezerra de Almeida (CPF: 705.483.403-82), Felipe Silva de Alencar (CPF: 961.921.943-00), Edivan Ramos Ferreira (CPF: 716.723.971-20), Roberto Ribeiro (CPF: 018.151.413-36), Maria de Lourdes Ferreira da Silva (CPF: 995.796.341-49) e Lázaro Silva (CPF 620.728.803-35).

O débito decorre das seguintes irregularidades: Habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros). Normas infringidas: Normas infringidas: artigo 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; artigo 927 da Lei 10.406/2002; artigos 11, 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; artigos 116, inciso II, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/9/2026: R\$ 33.133,91; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 129)

EDITAL 0936/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

TC 007.435/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FREDSON PEREIRA DA SILVA, CPF: 650.021.212-68, do Acórdão 499/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 4/2/2025, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/9/2026: R\$ 809.056,63; em solidariedade com o responsável José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior, CPF-398.247.644-53. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADO, ainda, Fredson Pereira da Silva, CPF: 650.021.212-68, do Acórdão 6554/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 11/11/2025, proferido no processo TC 007.435/2024-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 129)

EDITAL 0937/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

TC 032.133/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, CPF: 596.693.064-34, do Acórdão 4651/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 15/7/2025, proferido no processo TC 032.133/2023-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/9/2026: R\$ 4.859.623,07. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADA, ainda, AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO do Acórdão 770/2026-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 24/2/2026, por meio do qual o Tribunal declaou nula a citação do Instituto Epa - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e, em consequência, do item 1.7.1, bem como a nulidade do Acórdão 4651/2025-TCU-Primeira Câmara no que se refere ao Instituto Epa - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, mantendo a condenação e sanção aplicada à responsável, Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 371.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 130)

EDITAL 0939/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 004.163/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 594.910.358-00, do Acórdão 1299/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 19/5/2026, proferido no processo TC 004.163/2025-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 130)

EDITAL 0940/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 009.170/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO FERNANDO DE CASTRO CHAVES, CPF: 333.817.998-78, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 29/9/2026: R\$ 294.025,12; em solidariedade com os responsáveis Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João Del Rei, CNPJ-05.418.239/0001-08; e Bezamat de Souza Neto, CPF-194.654.836-72.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): omissão na apresentação da prestação de contas final e não comprovação de despesas supostamente executadas e de seu aproveitamento à consecução do objeto, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, caput c/c o parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 6º do Decreto nº 7.423/2010, art. 3º-A, inciso I, da Lei 8958/1994, incluído pela Lei 12.836/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 29/9/2026: R\$ 351.853,52; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 130)

EDITAL 0941/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

TC 006.827/2024-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JARDEL VASCONCELOS CARMO, CPF: 033.916.122-15, do Acórdão 4068/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 8/7/2025, proferido no processo TC 006.827/2024-1, por meio do qual o Tribunal: a) deferiu, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pedido formulado por Jardel Vasconcelos Carmo para recolhimento parcelado do débito no valor de R\$ 6.638,83, atualizado monetariamente, a partir de 23/6/2025, até o prazo assinalado na alínea “b” a seguir, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em seis parcelas mensais consecutivas; b) fixou o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar da publicação desta notificação e o das demais a cada 30 dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela, e c) alertou o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/9/2026: R\$ 7.408,38. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 130)

EDITAL 0942/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

TC 016.855/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARCIA ANDREA LOBATO DA SILVA, CPF: 708.174.802-34, dos Acórdãos 2778/2025-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 29/4/2025, e 523/2026-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 10/2/2026, ambos de Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, proferidos no processo TC 016.855/2021-3, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou provimento ao primeiro e rejeitou o segundo.

Dessa forma, fica MARCIA ANDREA LOBATO DA SILVA notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/9/2026: R\$ 936.072,01; em solidariedade com os responsáveis: Durbiratan de Almeida Barbosa - CPF: 044.221.712-91, e Project Serviços de Construções de Edifícios Ltda - CNPJ: 07.372.174/0001-24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 86.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 131)

EDITAL 0943/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

TC 016.855/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, CPF: 044.221.712-91, representado pelo Sr. Mauro Gomes de Barros, OAB: 9113/PA, dos Acórdãos 2778/2025-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 29/4/2025, e 523/2026-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 10/2/2026, ambos de Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, proferidos no processo TC 016.855/2021-3, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou provimento ao primeiro e rejeitou o segundo.

Dessa forma, fica DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/9/2026: R\$ 3.554.254,19; sendo parte em solidariedade com os responsáveis: Marcia Andrea Lobato da Silva - CPF: 708.174.802-34, e Project Serviços de Construções de Edifícios Ltda - CNPJ: 07.372.174/0001-24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 131)

EDITAL 0944/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 018.221/2018-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de SEI OHAZE, CPF: 827.773.738-68 (arts. 12, inciso III, e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) na peça 371 do mencionado processo.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 131)

EDITAL 0945/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 018.221/2018-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de ADELAR PELEGRINI, CPF: 377.106.302-78 (arts.12, inciso III, e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) na peça 371 do mencionado processo.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 131)

EDITAL 0946/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 039.923/2023-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de MARIA CRISTINA ADAMI, CPF: 065.516.628-97 (arts. 12, inciso III, e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 38 e 41 do mencionado processo.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 185 de 30/09/2026, Seção 3, p. 131)